

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2003**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação para fornecimento doméstico de água e esgoto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7ºB. É vedada às concessionárias de serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto a cobrança de taxa de religação de fornecimento residencial, bem como multa contratual e juros moratórios, quando o corte tiver ocorrido devido à inadimplência no pagamento de faturas pela prestação do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se unicamente a consumidor beneficiário de tarifa social.”

“Art. 7C. Os hospitais e escolas públicos não poderão ter interrompido o fornecimento de água pelas concessionárias devido à falta de pagamento da respectiva fatura.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado Dr. Rosinha  
Relator